



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 139/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.08.18, pela IGB ELETRÔNICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio do documento **DF/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº199/18, de 24.07.18 (0580298).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0580295):

- a) “inicialmente, é importante destacar que é de conhecimento geral e público, que a Requerente, no início do segundo semestre de 2007, entrou numa grave crise econômico-financeira que resultou na paralisação total das suas atividades industriais e grande parte das atividades comerciais, situação que ainda perdura até os dias de hoje”;
- b) “diante desse cenário a Recorrente se viu obrigada a apresentar Pedido de Recuperação Extrajudicial, o qual foi homologado perante a 2ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, bem como na adesão ao Plano de Parcelamento de Dívidas Fiscais Federais – Refis, baixado pelo Governo Federal e, finalmente, na criação de uma nova empresa, com novos investidores, que explorará, sob arrendamento, certos ativos da Recorrente, inclusive, a marca ‘Gradiente’. Não bastasse isso, o plano implicou ainda na renegociação das dívidas com os credores financeiros e fornecedores”;
- c) “assim, todas as medidas foram adotadas dentro de um quadro de absoluta escassez de recursos financeiros”;
- d) “muito embora, apesar de todas as dificuldades acima narradas, a Recorrente ainda que com o mínimo atraso de um dia, não deixou de apresentar o documento objeto do ofício supra, demonstrando dessa forma o compromisso total com a transparência que sempre fez questão de cumprir junto a esta Instituição”;
- e) “importante ainda frisar que a IGB Eletrônica S.A., locada no pólo industrial de Manaus há décadas, até o ano de 2007 nunca havia deixado de atender exigências dos Órgãos e Instituições Municipais, Estaduais e Federais, sempre com muito zelo e tempestivamente, contudo, depois do início da crise a Recorrente perdeu seu quadro de funcionários quase que na totalidade, gerando, por consequência, a perda de informações precisas para atender toda e qualquer exigência”;
- f) “no entanto, isso não quer dizer que a empresa esteja impossibilitada em responder todo e qualquer questionamento, ou de apresentar documentos, apenas espera a compreensão quanto ao atraso no envio das informações ou documentos requeridos, justificando, assim, na forma mais clara e sincera que tais atrasos se deram apenas pela impossibilidade de atender no prazo estipulado, pelos motivos já expostos”;
- g) “em nenhum momento a Recorrente agiu com dolo ou desrespeito a essa Instituição, por isso, entende que a sanção imposta é exagerada e até mesmo injusta, pois não reflete adequadamente a situação e a conduta vivenciada, que originou a aplicação da penalidade objeto do presente recurso”;
- h) “desta forma, considerando a delicada situação que a Recorrente está enfrentando,

situação essa de conhecimento público, vem requerer que os Nobres Julgadores não apliquem a multa por atraso na entrega das informações/documentos em referência, haja vista que não deixou de cumprir com a obrigação que lhe foi imposta, pelo contrário, não poupou esforços para atender o prazo determinado, contudo, pela falta de mão de obra e dificuldade em compilar as informações necessárias, não foi possível entregar as informações/documentos em tempo hábil”; e

i) “diante do exposto, a Recorrente espera que o entendimento deste Colegiado seja pelo acolhimento da exposição dos fatos acima narrados e com isso não lhe impute qualquer tipo de sanção administrativa ou financeira, especialmente para que não seja aplicada a multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista o fato da Recorrente não ter faturamento e pelos esforços que a mesma vem desenvolvendo para suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência e de seus funcionários”.

Entendimento

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a recorrente: (i) se encontre em difícil situação financeira; e (ii) o atraso tenha ocorrido devido à “falta de mão de obra e dificuldade em compilar as informações necessárias”.

5. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0580300), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – encaminhado em 02.03.17 - 0580510); e (ii) a IGB ELETRÔNICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou o documento **DF/2017** apenas em **04.04.18** (0580507).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela IGB ELETRÔNICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 17/08/2018, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/08/2018, às 17:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0580511** e o código CRC **619BFBFD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0580511** and the "Código CRC" **619BFBFD**.*